

DEFESA DO CONSUMIDOR EM PERSPECTIVA COMPARADA A PARTIR DO SISTEMA DOS PAÍSES DO MERCOSUL

CONSUMER PROTECTION FROM A COMPARED PERSPECTIVE FROM THE MERCOSUL COUNTRY SYSTEM

Fabio Siebeneichler de Andrade

Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg – Alemanha. Mestre em Direito pela UFRGS – Brasil. Professor titular de Direito Civil da PUC-RS e Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-RS. Advogado.
E-mail: fabiosiebenandrade@gmail.com.

Leiliane Piovesani Vidaletti

Doutoranda e mestre pela PUC-RS. Advogada.
E-mail: leilividaletti@yahoo.com.br

Recebido em: 21/05/2021

Aprovado em: 14/10/2021

RESUMO: O artigo pretende analisar, à luz do direito comparado, relativamente aos países do Mercosul, o grau de proteção ao consumidor, especialmente no que se refere à temática da tutela contratual. Considerando o extraordinário desenvolvimento da globalização e o incremento significativo das relações de consumo entre países, mediante o exame de variáveis pré-definidas, constata-se um elevado nível protetivo da normativa brasileira, bem como a necessária harmonização da legislação consumerista entre os países que compõem o bloco, a fim de resguardar os legítimos interesses dos consumidores. A pesquisa se desenvolve, por fim, pelos métodos indutivo (de abordagem), comparativo (de procedimento) e sistemático (de interpretação jurídica), tendo cunho teórico e, quanto aos objetivos, classificando-se como eminentemente descritiva e explicativa.

Palavras-chave: Proteção ao consumidor. Mercosul. Harmonização legislativa.

ABSTRACT: The article intends to analyze, in the light of comparative law, concerning Mercosul countries, the degree of consumer protection, especially with regard to the issue of contractual protection. Considering the extraordinary development of globalization and the significant increase in consumption relations between countries, through the examination of predefined variables, there is a high level of protection in Brazilian legislation, as well as the necessary harmonization of consumption legislation among the countries that are part of the bloc, in order to safeguard the legitimate interests of consumers. Finally, the research is developed by the methods inductive (of approach), comparative (of procedure) and systematic (of legal interpretation), having a theoretical nature and, regarding the objectives, being classified as eminently descriptive and explanatory.

Keywords: Consumer protection. Mercosul. Legislative harmonization.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Código de Defesa do Consumidor brasileiro e suas influências; 2 Análise comparativa entre o Brasil e países do Mercosul em relação à defesa do consumidor; 2.1 Previsão constitucional de defesa do consumidor; 2.2 Legislação especial de defesa do consumidor; 2.3 A proteção contratual ao consumidor nos países do Mercosul; 2.3.1 Regulamentação dos contratos de adesão; 2.3.2 Proteção contra cláusulas abusivas; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O sistema capitalista do séc. XXI, ancorado no extraordinário desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, em resposta ao arrefecimento econômico das três últimas décadas do séc. XX, remodelou-se, pautado, notadamente, no conceito de aceleração e crescimento do fluxo de informações, capitais, mercadorias e pessoas.

Percebe-se, neste rearranjo econômico, a reorganização das empresas (CASTELLS, 1999, p. 210), mediante processos de horizontalização (CASTELLS, 1999, p. 221) e produção flexível, que objetivam atender à demanda por informações, bens e serviços *em e para* qualquer lugar do mundo.

Neste contexto de economia globalizada, destaca-se, ademais, a formação de blocos econômicos, por meio do agrupamento de determinados países, com o objetivo de intensificar as transações comerciais e garantir novos mercados consumidores de produtos industrializados (CASTELLS, 1999, p. 152)¹.

Seguindo essa tendência, em 26 de março de 1991, foi instituído o Mercosul, integrado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, mediante o Tratado de Assunção, no qual se estabeleceu como meta a livre circulação de serviços, pessoas e capitais entre os países, até a constituição de um mercado comum, bem como o compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (BRASIL, 1991).

A partir da realidade da intensificação do consumo transfronteiriço, viabilizada pela internet, bem como do objetivo de harmonização da legislação entre os países do Mercosul, firmado no aludido Tratado de Assunção, vislumbra-se a necessidade de rediscussão do tema da proteção do consumidor.

O direito brasileiro dispõe, desde 1990, de um amplo painel de proteção ao consumidor, mediante o Código de defesa do consumidor. Desde esse período, desenvolveu-se a preocupação com essa questão igualmente no âmbito dos países latino-americanos.

Com efeito, durante seus 25 anos de existência, os países membros do Mercosul empreenderam esforços na criação de projetos de normas destinados à harmonização da legislação, com destaque ao Comitê Técnico 7, que discute temas concernentes à proteção e defesa dos consumidores, intercâmbio de informações e *know how* a respeito de políticas e projetos desenvolvidos dos Estados, elaboração de marcos normativos, ações de educação sobre a defesa do consumidor e tarefas com o objetivo de aprofundar a integração dos consumidores da região (AMARAL Jr.; VIEIRA, 2016).

Muito embora se tenha presente a existência de esforços específicos para a integração, como o Protocolo de Santa Maria (Reunião do Conselho do Mercado Comum – CMC), o Projeto de Acordo sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo (LXIII Reunião Ordinária do CT7), a Resolução nº 34/2011 sobre conceitos básicos em matéria de Direito

¹ Elucida Castells, que a tendência de liberalização cada vez maior do comércio, de uma parte, e a criação de blocos de comércio, de outra, juntamente com o protecionismo persistente no mundo, nas décadas de 1980 e 1990, levou à ideia de uma “economia global regionalizada”, isto é, de um sistema global de áreas de comércio, ao mesmo tempo mantendo barreiras com o resto do mundo (CASTELLS, 1999, p. 152).

do consumidor (Reunião extraordinária do GMC em Montevideu), o Projeto de Protocolo de Alerta de produtos e serviços considerados potencialmente nocivos ou perigosos (LXXVII Reunião do CT7) e a discussão sobre a criação da Escola Mercosul de Defesa do consumidor (LXIX Reunião ordinária do CT7), o foco do presente trabalho consiste, de modo sintético, em apontar quais as principais soluções jurídicas adotadas nos países indicados, relativamente ao direito do consumidor, no âmbito do direito material.

O trabalho pretende, portanto, averiguar, mediante a análise comparativa entre variáveis pré-definidas, o grau de proteção atribuído ao consumidor nos países que compõem o Mercosul, tendo presente, inicialmente, a previsão legal de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal. Além disso, de modo específico, há que se considerar a determinação de integração, contemplada nos tratados firmados pelos países integrantes do referido bloco (GOMES; FONSECA, 2018, p. 167).

Na primeira parte, tendo em conta o objetivo comparatista do trabalho, faz-se menção às influências de outros ordenamentos jurídicos sobre o Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Na sequência, examinar-se-á, propriamente, o nível de proteção do consumidor em cada um dos países do bloco, a partir de determinadas variáveis, para, ao final, concluir-se acerca do maior ou menor grau protetivo do consumidor no Brasil.

A pesquisa se desenvolve, por fim, pelos métodos de abordagem indutivo, de procedimento comparativo e sistemático de interpretação jurídica, tendo cunho teórico e, quanto aos objetivos, classificando-se como eminentemente descritiva e explicativa.

1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO E SUAS INFLUÊNCIAS

A defesa do consumidor se encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, em indiscutível posição de destaque, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribuiu carga de fundamentalidade ao dever do Estado de promovê-la, na forma da lei².

Presentes, portanto, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, os direitos dos consumidores foram erigidos à especial categoria constitucional, exigindo atuação positiva do Estado, que inclui as funções de proteção, tutela, afirmação e promoção destes direitos.

Além de direito fundamental, a defesa do consumidor se constitui em princípio geral da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, nos termos do art. 170, da Constituição Federal³. É nesse sentido que, embora se reconheça a concepção capitalista da Constituição Federal de 1988⁴, há balizadores à livre iniciativa, dentre os quais a defesa do consumidor.

Pode-se afirmar, desta forma, que a Constituição Federal de 1988 é a origem do regime tutelar dos consumidores no Brasil (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 33), pois além de dispor acerca da fundamentalidade de tais direitos e inclui-los entre os princípios basilares da

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” (BRASIL, 1988).

³ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988).

⁴ Nesse sentido, José Afonso da Silva, para quem: “a formação capitalista da Constituição de 1988 tem que levar em conta a construção do Estado Democrático de Direito, em que (...) se envolvem direitos fundamentais do homem que não aceitam a permanência de profundas desigualdades, antes pelo contrário, reclamam uma situação em que a dignidade da pessoa humana seja o centro das considerações da vida social.” (SILVA, 2011, p. 771).

ordem econômica e financeira, previu, no art. 48 do ADCT⁵, mandamento ao legislador ordinário para que elaborasse um Código de defesa do Consumidor.

Em observância ao comando constitucional e com forte inspiração no direito estrangeiro, promulgou-se, em 1990, a Lei nº 8.078, que se apresenta como um sistema, organizado e construído com a finalidade de proteger um sujeito especial e determinado – o consumidor – estabelecendo normas de ordem pública e interesse social, em um modelo aproximativo da noção de microsistema (IRTI, 1983, p. 160).

Trata-se, assim, segundo a doutrina, de uma lei de ordem pública econômica (ordem pública de coordenação, de direção e de proibição) e de interesse social (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 33), a permitir a proteção coletiva dos interesses dos consumidores, como bem esclarece o art. 1º do CDC.⁶

Em essência, a proteção dos mais fracos na relação contratual, incluídos os consumidores, surgiu a partir do desenvolvimento jurisprudencial e da concretização das cláusulas gerais de boa-fé nas relações jurídicas massificadas a partir da segunda metade do séc. XX (BENJAMIN; MARQUES, BESSA, 2013, p. 59).

É certo que a doutrina alemã, primeiramente mediante a concretização de cláusulas gerais no Código civil alemão, como servem de exemplo as menções aos bons costumes (§ 138) e à boa-fé, e, posteriormente, mediante leis especiais, já demonstrava a existência de um desenvolvimento concreto dessa tendência. Uma demonstração precisa a respeito verifica-se a partir da promulgação da Lei sobre condições gerais do negócio (AGBGB), de 1976 (SCHWAB, 1987, p. 7) – atualmente incorporada ao BGB.

No Brasil, entretanto, a percepção de uma normativa voltada à proteção do elo mais frágil da relação obrigacional tardou a surgir, concretizando-se, tão-somente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. É preciso atentar, nessa perspectiva, ao fato de que o legislador civilista de 1916 não previu expressamente a figura da boa-fé, mencionada, timidamente, no Código Comercial de 1850, e voltada à interpretação dos contratos de natureza comercial.⁷

Deste modo, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916, fundado, predominantemente, nas ideias de autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* não se apresentava totalmente alinhado à realidade de uma sociedade massificada, nas quais um grande volume de relações contratuais se dava em níveis desproporcionais de força.

Não se extrai da afirmação acima, porém, que o legislador de 1916 não se perfilhou à noção ontológica da boa-fé nas relações contratuais, senão que a inexistência de uma previsão expressa da cláusula de boa-fé, aliada ao espírito predominantemente liberal e individualista do Código Civil de 1916, não estimulou o desenvolvimento de uma hermenêutica voltada à proteção do vulnerável.⁸

Em 1985, mediante o Decreto 91.469, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor no Brasil (BRASIL, 1985), vinculado ao Ministério da Justiça, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor. Este Conselho reuniu especialistas que foram os autores do anteprojeto do CDC: Ada

⁵ “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.” (BRASIL, 1988).

⁶ “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” (BRASIL, 1990).

⁷ “Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;” (BRASIL, 1850).

⁸ Essa interpretação foi viabilizada, ao revés, pelo Código Civil de 2002, que explicitou o princípio da boa-fé (art. 113), da função social do contrato (art. 421), do dever de interpretação mais favorável ao aderente, dentre outras normas que revelam a socialidade e a eticidade como princípios informadores deste Código.

Pellegrini Grinover (Presidente), Kazuo Watanabe, Zelmo Denari, Daniel Fink e José Geraldo Filomeno.

Diversas legislações estrangeiras serviram de inspiração para o Código de defesa do consumidor brasileiro. Pode-se destacar, por exemplo, o Projeto *Calais-Auloy* de Código de consumo. Além disso, na esfera europeia houve a influência das leis gerais de proteção ao consumidor da Espanha (Lei 26/84), de Portugal (Lei 19/81, de 22 de agosto de 1981), das diretivas europeias sobre a publicidade (Diretiva 84/540). No que diz respeito às cláusulas e práticas abusivas, do direito alemão (AGB-Gesetz, de 1976) e do direito português (Decreto-lei 446/85) (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 59).

Há que se ter presente, a respeito, também a legislação norte-americana, em especial, do *Federal Trade Commission Act, Consumer Product Safety Act, Truth in Lending Act, Fair Credit Reporting Act, Fair Debt Collection Practices Act*.

Da breve referência acerca das influências que incidiram sobre o Código de defesa do consumidor brasileiro, sobressai que se trata de uma legislação decorrente de inspiração comparatista, a partir dos principais marcos normativos estabelecidos previamente.

Cumprido, porém, ressaltar sua particularidade, na medida em que possui um caráter abrangente, reunindo simultaneamente diversos temas relativos à tutela de consumo, seja na esfera material, quanto no processual, o que não se vislumbra nas legislações até então vigentes.

2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL EM RELAÇÃO À DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando a circunstância de que a harmonização da legislação se configura em objetivo do Mercosul, conforme art. 10 do Tratado de Assunção (BRASIL, 1991), faz-se mister a análise comparativa dos países que compõem o bloco, relativamente à defesa do consumidor, tendo em vista que disparidades presentes quanto à essa ordem podem inviabilizar o processo de integração. (ANDRADE, 2008, p. 39)

Nessa linha, importa referir que a opção do Constituinte brasileiro ao inserir a defesa do consumidor no catálogo dos direitos e garantias fundamentais acarreta implicações materiais relevantes, como serve de exemplo a questão da vedação ao retrocesso (SARLET, 2009, p. 167): nesse sentido, haveria uma restrição, do ponto de vista constitucional, para o Brasil em aderir a qualquer tipo de legislação mais restritiva relativamente à defesa do consumidor.

Assim, tendo em conta o objetivo de integração estabelecido entre os países que compõem o bloco e, na impossibilidade de análise de cada uma das legislações de forma pormenorizada, a presente pesquisa elencou algumas variáveis, claramente indicativas de graus de proteção, a fim de se que atinja referido desiderato. Passa-se, a seguir, à análise de cada uma delas.

2.1 Previsão constitucional de defesa do consumidor

O entendimento de que a Constituição não se configura em simples carta de intenções, mas se reveste de força normativa (HESSE, 2004, p. 10), atribui aos dispositivos que a integram *status* diferenciado relativamente às demais normas do ordenamento jurídico, razão pela qual a previsão constitucional de defesa do consumidor se apresenta como um indicador de maior ou menor grau protetivo.

No Brasil, conforme já referido, a Constituição Federal de 1988 atribuiu papel de destaque à defesa do consumidor, inserindo-a no rol dos direitos e garantias fundamentais⁹, mais precisamente em seu art. 5º, XXXII. Trata-se de um dispositivo de grande importância, por

⁹ Em regra, conforme José Afonso da Silva, a eficácia dos direitos fundamentais vincula-se à norma constitucional que determina o seu status, e em razão disso, depende dessa para a produção dos respectivos efeitos (SILVA, 1998).

estabelecer um dever para o Estado, além de autorizar o legislador a elaborar regras de prevalência do direito do consumidor (BASTOS; MARTINS, 2000, p. 175).

Assim, a proteção do consumidor é um direito fundamental do cidadão relacionado à construção do Estado democrático de direito. A salvaguarda dos direitos do consumidor, portanto, colabora para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, além da promoção do bem comum (FELLOUS, 2003, p. 158).

Não fora isso, no título destinado à ordem econômica e financeira, a defesa do consumidor foi elencada entre os princípios orientadores da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170, IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, esclarece Eros Grau que, no papel de princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor, além do conteúdo, em certa medida proibitivo ou limitador da autonomia privada, apresenta feição interventiva e promocional, assumindo, em razão disso, “caráter conformador” da ordem econômica (GRAU, 1997, p. 260).

Vê-se, portanto, que a defesa do consumidor, a par de constituir direito fundamental, também pode se prestar à tarefa balizadora da livre iniciativa¹⁰, que deverá observar a existência digna e os ditames da justiça social.

Essa diretriz não é exclusividade do direito brasileiro. A Constituição argentina, de 1994, em seu capítulo segundo, destinado aos “nuevos derechos e garantías”, nos artigos 42¹¹ e 43¹², prevê a proteção do consumidor, de forma minuciosa, referindo, expressamente, o direito à proteção da saúde, segurança, interesses econômicos, informação adequada e verdadeira, liberdade de escolha e condição de tratamento equitativo e digno ao consumidor. Dispõe, ainda, que as autoridades deverão prover a proteção dos referidos direitos, bem como a educação para o consumo e a defesa contra toda a forma de distorção dos mercados, que envolve a questão dos protocolos naturais e legais.

Observa-se, aqui, a opção pela redação mais detalhada das formas pelas quais se evidencia a proteção ao consumidor, relegadas na legislação brasileira à normativa ordinária, de modo que uma das peculiaridades da Constituição argentina consiste na declaração dos direitos do consumidor em seu próprio texto (BARCELLOS, 2005, p. 46).

¹⁰ Nesse sentido, importa referir, nas palavras de Beyla Ester Fellous, que a própria lei defesa da concorrência – Lei 8.884/90, inclui, em seu art. 1º, a defesa do consumidor, além de considerar os consumidores como titulares imediatos das regras concorrenciais (FELLOUS, 2003, p. 164).

¹¹ “Artículo 42o.- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control. (ARGENTINA, 1994).

¹² “Artículo 43o.- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial mas idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades publicas o de articulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del Pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.” (ARGENTINA, 1994).

A constituição paraguaia, de 1992, por sua vez, disciplinou a defesa do consumidor em dois dispositivos, ambos inseridos do capítulo II, intitulado “De la libertad”. Em seu art. 27¹³, preocupou-se com o emprego dos meios massivos de comunicação, dispondo que caberá à lei regular a publicidade com o objetivo de proporcionar a melhor proteção aos direitos do consumidor. No art. 38, por seu turno, mencionou o interesse dos consumidores dentre o catálogo das matérias concernentes aos interesses difusos, a serem reclamadas perante as autoridades públicas competentes, individual ou coletivamente. A Constituição do Paraguai, portanto, trata expressamente da defesa do consumidor, ainda que de forma mais concisa, especialmente se comparada à Constituição Argentina.

A Constituição Uruguaia, de 1967, por fim, não faz qualquer menção à defesa do consumidor, tanto em seu texto original, quanto nas modificações que lhe foram implementadas, sendo a mais recente de 31 de outubro de 2004.

Vê-se, portanto, que dos quatro países analisados, apenas o Uruguai não possui previsão constitucional de defesa do consumidor, sendo a possível explicação para essa distinção a circunstância de ter sido emanada na década de sessenta do século XX, período em que ainda inexistia o pleno reconhecimento do direito do consumidor como direito fundamental. Se é certo que essa circunstância pode não intervir na tutela operacional do consumidor, poderá eventualmente prejudicar a concepção estruturante desse direito, ainda mais quando eventualmente ocorrer algum conflito com um direito fundamental diretamente tutelado pelo ordenamento uruguaio.

2.2 Legislação especial de defesa do consumidor

No que se refere à existência de legislação especial de defesa do consumidor, há que se referir que todos os países analisados a possuem, o que se pode apontar como uma premissa formal indispensável para a tutela do consumidor no âmbito do Mercosul.

Do ponto de vista metodológico, sobressai a opção brasileira, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor se apresenta como uma legislação abrangente da matéria das relações de consumo, composto de 119 artigos, sendo publicado sob a forma da Lei ordinária nº 8.078/90. Esse código, em razão do seu nível protetivo, influenciou a legislação promulgada em diversos países da América Latina (FELLOUS, 2003, p. 167), dentre os quais os examinados nesta pesquisa.

Na Argentina, a “Ley de Defensa del Consumidor”, composta de 66 artigos, é a Lei nº 24.240/1993. Pode-se afirmar que a promulgação da Lei nº 24.240/93, específica sobre a proteção do consumidor, é resultado de uma verdadeira luta política destinada à obtenção de um sistema orgânico voltado a este agente econômico (FELLOUS, 2003, p. 158). Recorde-se que se configura em concretização do disposto expressamente na Constituição argentina, tendo em vista a circunstância de nela constar, explicitamente, os direitos do consumidor.

Há que se pontuar que o Código civil argentino, código civil y comercial de la Nación, de 07 de outubro de 2014, contemplou uma disciplina geral para as relações de consumo, a partir do artigo 1.092¹⁴. Essa alteração é vista de modo positivo pela doutrina, que considera existir, em princípio, harmonia entre o regime geral contemplado no Código civil argentino e na lei especial acima indicada. (STIGLITZ, 2014, p. 137)

¹³ [...] La ley regulará la publicidad a los efectos de la mejor protección de los derechos del niño, del joven, del analfabeto, del consumidor y de la mujer. (PARAGUAI, 1992).

¹⁴“Artículo 1092. Relación de consumo. Consumidor Relación de consumo es el vínculo jurídico entre un proveedor y un consumidor. Se considera consumidor a la persona humana o jurídica que adquiere o utiliza, en forma gratuita u onerosa, bienes o servicios como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social. Queda equiparado al consumidor quien, sin ser parte de una relación de consumo como consecuencia o en ocasión de ella, adquiere o utiliza bienes o servicios, en forma gratuita u onerosa, como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social”. (ARGENTINA, 2014).

No Paraguai, a Lei 1.334 apresenta-se como o principal diploma normativo de defesa do consumidor, composta de 54 artigos. Essa lei, de 1998, reuniu dispositivos inspirados na lei brasileira e na lei argentina, além de inspirar-se no protocolo de defesa comum do consumidor no Mercosul, elaborado pelo CT7, em 1997, mas que não foi aprovado (FELLOS, 2003, p. 170).

O Uruguai foi o último dentre os países examinados a legislar sobre a defesa do consumidor, fazendo-o mediante a Lei 17.250/2000, que contempla um rol de 55 artigos. Até a edição da Lei nº 17.250/2000, as relações de consumo eram reguladas pelo Código Civil de 1869. A edição dessa legislação específica representa, portanto, um grande avanço para este país com escassa cultura consumerista (FELLOUS, 2003, p. 171).

Assim, há, nos quatro países analisados, legislação especial sobre a temática da defesa do consumidor, sendo a brasileira a mais abrangente e descritiva, na medida em que contempla diversas temáticas concernentes ao assunto, como a esfera material e processual.

Esta circunstância, por si só, não configura, *prima facie*, um impedimento ao processo de harmonização, a partir da circunstância de ser possível estabelecer um patamar mínimo de proteção entre os referidos ordenamentos.

2.3 A proteção contratual ao consumidor nos países do mercosul

Na sequência, examinar-se-ão aspectos relacionados à proteção contratual do consumidor, a partir da análise de duas variáveis: (a) regulamentação dos contratos de adesão e (b) proteção sobre cláusulas abusivas, porquanto tais aspectos evidenciam maior ou menor grau protetivo ao consumidor.

2.3.1 Regulamentação dos contratos de adesão

No âmbito do presente trabalho, elegeu-se como primeiro foco de aprofundamento a temática da tutela contratual. Nessa esfera, um dos pontos mais pertinentes de análise, quando se pretende comparar países relativamente ao grau de proteção ao consumidor, diz respeito à regulamentação dos contratos de adesão.

Muito embora essa figura contratual tenha sido objeto de exame na doutrina anterior à legislação protetiva do consumidor (GOMES, 1972, p.160), sua disciplina se estabelece precipuamente a partir desse regime, tendo-se presente que o direito brasileiro estabelece uma definição a respeito no artigo 54, do CDC¹⁵.

Com efeito, é da natureza desta modalidade contratual que ao aderente seja inviabilizada a discussão sobre o conteúdo substancial da avença. Ao aderente, portanto, cabe, meramente, aceitar os termos nos quais o contrato já foi previamente redigido e, em situações pontuais, manifestar-se especificamente, em margem bem reduzida de atuação (GOMES, 1972, p. 943).

A legislação dos quatro países contempla disposições protetivas em face dos contratos de adesão, apresentando, *prima facie*, um conceito dessa modalidade contratual, que coincide, em essência, às características acima indicadas. A seguir, serão analisadas algumas particularidades relativamente à temática.

Na legislação brasileira, a par do conceito do contrato de adesão, no art. 54 do CDC, houve, também a complementação da disposição originária, para incluir a obrigatoriedade de redação do contrato de adesão em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, inclusive, chegando à minúcia de estabelecer o tamanho da fonte, que não poderá ser inferior a 12, para facilitar a compreensão pelo consumidor.

¹⁵ “Art. 54: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” (BRASIL, 1990).

Ademais, as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão. Evidenciada, portanto, a preocupação do legislador brasileiro com o denominado princípio da transparência, isto é, a ideia pela qual o consumidor não deve ser afetado por cláusulas surpresas, nem submetido a disposições contratuais herméticas, que desconsiderem o atendimento à boa-fé (KÖNDGEN, 1989, p. 943).

Na legislação argentina, há expressa previsão no sentido de que a autoridade de aplicação vigiará para que nos contratos de adesão não haja cláusulas abusivas. Atenta à massificação dos contratos de consumo, a lei argentina determinou às pessoas físicas e jurídicas, que comercializem bens e serviços, a publicação em seu sítio da internet de um exemplar do modelo de contrato de adesão a ser assinado.¹⁶

Essa providência é importante, na medida em que o consumidor pode, antes da assinatura do contrato, ler suas cláusulas mediante simples acesso à página da internet do prestador de bens ou serviços. Depois de firmada a avença, em caso de extravio do contrato, por exemplo, terá a sua disposição, mediante acesso à internet, o modelo-padrão do contrato. Reforça, assim, a ideia de transparência e boa-fé, que deve reger tais relações.

A legislação argentina é ainda mais cautelosa no ponto: prevê, no mesmo dispositivo, que a disponibilização de um exemplar do contrato de adesão na internet não exime o fornecedor de bens ou serviços de entregar, gratuitamente e antes da contração, um exemplar do contrato a ser firmado entre as partes, bem como de manter em seus locais de atendimento um cartaz, em lugar visível, com a seguinte legenda: “Encontra-se a sua disposição um exemplar do modelo de contrato que se propõe a empresa a assinar no momento da contratação”.

No Paraguai, a disciplina acerca do tema é mais sucinta. A Lei nº 1.334/98, estabelece em seu art. 4º, alínea h, o conceito de contrato de adesão, nos mesmos moldes já referidos no texto, determinando, no art. 25, que todo o contrato de adesão deverá ser redigido com caracteres legíveis e em termos claros e compreensíveis para o consumidor.¹⁷

A lei uruguaia, por sua vez, define no art. 28, o conceito de contrato de adesão¹⁸ e, na sequência, determina que devem ser redigidos em espanhol, com termos claros e caracteres legíveis, de tal forma que seja facilitada a compreensão pelo consumidor.¹⁹

¹⁶ “ARTICULO 38. — Contrato de adhesión. Contratos en formularios. La autoridad de aplicación vigilará que los contratos de adhesión o similares, no contengan cláusulas de las previstas en el artículo anterior (cláusulas abusivas). La misma atribución se ejercerá respecto de las cláusulas uniformes, generales o estandarizadas de los contratos hechos en formularios, reproducidos en serie y en general, cuando dichas cláusulas hayan sido redactadas unilateralmente por el proveedor de la cosa o servicio, sin que la contraparte tuviere posibilidades de discutir su contenido. Todas las personas físicas o jurídicas, de naturaleza pública y privada, que presten servicios o comercialicen bienes a consumidores o usuarios mediante la celebración de contratos de adhesión, deben publicar en su sitio web un ejemplar del modelo de contrato a suscribir.

Asimismo deben entregar sin cargo y con antelación a la contratación, en sus locales comerciales, un ejemplar del modelo del contrato a suscribir a todo consumidor o usuario que así lo solicite. En dichos locales se exhibirá un cartel en lugar visible con la siguiente leyenda: “Se encuentra a su disposición un ejemplar del modelo de contrato que propone la empresa a suscribir al momento de la contratación”. (ARGENTINA, 1993).

¹⁷ “Art. 4º [...] h) CONTRATO DE ADHESION: es aquél cuyas cláusulas han sido establecidas unilateralmente por el proveedor de bienes o servicios, sin que el consumidor, para celebrarlo, pueda discutir, alterar o modificar substancialmente su contenido; [...]”

“Artículo 25. Todo contrato de adhesión, presentado en formularios, en serie o mediante cualquier otro procedimiento similar, deberá ser redactado con caracteres legibles a simple vista y en términos claros y comprensibles para el consumidor.” (PARAGUAI, 1998).

¹⁸ “Artículo 28. Contrato de adhesión es aquél cuyas cláusulas o condiciones han sido establecidas unilateralmente por el proveedor de productos o servicios sin que el consumidor haya podido discutir, negociar o modificar sustancialmente su contenido. En los contratos escritos, la inclusión de cláusulas adicionales a las preestablecidas no cambia por sí misma la naturaleza del contrato de adhesión.” (URUGUAI, 2000).

¹⁹ “Artículo 29. Los contratos de adhesión será redactados en idioma español, en términos claros y con caracteres fácilmente legibles, de modo tal que faciliten la comprensión del consumidor. (URUGUAI, 2000).

Vê-se, portanto, que as legislações brasileira e argentina são as mais descritivas, ao passo que a uruguaia é a mais concisa. Muito embora esteja presente em todas as ordenações o objetivo de determinar a necessidade de uma redação clara, legível e acessível dos termos do contrato de adesão ao consumidor, pode-se perceber que nem todas aprofundam a matéria, adotando em toda a plenitude, de modo específico, o princípio da transparência, que se constitui em um dos instrumentos de maior eficácia para a tutela do consumidor.

Há em relação ao contrato de adesão uma proteção mínima; no entanto, recomenda-se que seja propugnado o estabelecimento de um aprofundamento na disciplina na matéria, a fim de não se manter um sistema obsoleto de proteção ao consumidor.

2.3.2 Proteção contra cláusulas abusivas

A par da referência ao contrato de adesão, há que considerar, quando se trata de proteção contratual, sobre a possibilidade de controle do conteúdo do contrato e o regime de nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

Quanto a este ponto, duas são as questões a serem destacadas. De um lado, a consequência da abusividade; de outro, o modo como o ordenamento indica a abusividade.

No que diz com a regulamentação sobre essa matéria, o direito brasileiro enfrentou essas duas temáticas. Inicialmente, o Código de Defesa do consumidor brasileiro prevê a nulidade, de pleno direito, como consequência da configuração da abusividade no *caput* do art. 51²⁰. Em segundo lugar, elencou vasto rol exemplificativo de cláusulas contratuais passíveis de serem enquadradas como abusivas²¹.

Refere, ademais, em seu parágrafo 2º, que a nulidade da cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando, apesar de sua ausência e dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer uma das partes.²²

O exame das cláusulas abusivas no direito brasileiro tem como foco a desproporção de direitos e deveres entre as partes e a violação do equilíbrio entre as prestações do contrato.

²⁰ “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]”. (BRASIL, 1990).

²¹ “I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.” (BRASIL, 1990).

²² “§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.” (BRASIL, 1990).

Desse modo, o art. 51, IV, do CDC, determina como abusiva as cláusulas que: “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Trata-se, claramente, de dispositivo legal a promover abertura na interpretação do sistema, propiciando o desenvolvimento jurisprudencial acerca da violação dos deveres decorrentes dos princípios da boa-fé, do equilíbrio ou da equidade.

No direito argentino, cumpre destacar que o artigo 1119 do Código civil contempla uma regra geral de abusividade²³, que tem por base a noção de equivalência contratual.

A par disso, essa disposição geral, por força do disposto no próprio preceito, está vinculada à legislação especial. Aqui, optou-se por uma fórmula mais concisa de regulamentação, elencando três hipóteses genéricas de cláusulas tidas por abusivas: a) cláusulas que desnaturem as obrigações ou limitem a responsabilidade por danos; b) cláusulas que importem renúncia ou restrição dos direitos do consumidor ou ampliem os direitos da outra parte; c) cláusulas que contenham qualquer preceito que imponha a inversão do ônus probatório em prejuízo do consumidor.²⁴

O efeito do reconhecimento da nulidade de uma cláusula, também no direito argentino, será a nulidade, que pode atingir parte ou todo o contrato, a depender da situação em exame.²⁵ Refere, ademais, que a interpretação dos contratos deve-se dar de forma mais favorável ao consumidor, sendo que no caso de dúvidas quanto ao alcance de obrigações deste, adotar-se-á a interpretação em favor da cláusula que seja menos gravosa. Trata-se de previsão que se encontra contemplada no artigo 1195, do Código civil.

A Lei 1.334/1998, disciplinou que, no Paraguai, conduzem à nulidade de pleno direito as mesmas cláusulas referidas na legislação argentina, *ipsis literis*, conforme previsão das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 28 (PARAGUAI, 1998); o dispositivo, todavia, não se contenta com a enumeração dessas três modalidades de cláusulas abusivas, seguindo o modelo brasileiro e apresentando uma lista exemplificativa de oito incisos que consideram abusiva as cláusulas que: a) obriguem a utilização de arbitragem; b) permitam ao fornecedor a variação unilateral do preço e de outras condições do contrato; c) violem ou infrinjam normas ambientais; d) impliquem renúncia do consumidor ao direito de ser ressarcido ou reembolsado de qualquer despesa legalmente ao encargo do fornecedor; e e) imponham condições injustas de contratação, exageradamente gravosas ao consumidor ou coloquem-no em posição indefesa.²⁶

²³ “Art. 1119. Sin perjuicio de lo dispuesto en las leyes especiales, es abusiva la cláusula que, habiendo sido o no negociada individualmente, tiene por objeto o por efecto provocar un desequilibrio significativo entre los derechos y las obligaciones de las partes, en perjuicio del consumidor”. (ARGENTINA, 2014).

²⁴ “ARTICULO 37. — Interpretación. Sin perjuicio de la validez del contrato, se tendrán por no convenidas:

a) Las cláusulas que desnaturalicen las obligaciones o limiten la responsabilidad por daños;
b) Las cláusulas que importen renuncia o restricción de los derechos del consumidor o amplíen los derechos de la otra parte;
c) Las cláusulas que contengan cualquier precepto que imponga la inversión de la carga de la prueba en perjuicio del consumidor.” (ARGENTINA, 2014).

²⁵ Artículo 37 [...] En caso en que el oferente viole el deber de buena fe en la etapa previa a la conclusión del contrato o en su celebración o transgreda el deber de información o la legislación de defensa de la competencia o de lealtad comercial, **el consumidor tendrá derecho a demandar la nulidad del contrato o la de una o más cláusulas**. Cuando el juez declare la nulidad parcial, simultáneamente integrará el contrato, si ello fuera necesario. (ARGENTINA, 2014).

²⁶ “Artículo 28.- Se considerarán abusivas y conllevan la nulidad de pleno derecho y, por lo tanto, sin que se puedan oponer al consumidor las cláusulas o estipulaciones que:

a) desnaturalicen las obligaciones o que eliminen o restrinjan la responsabilidad por daños;
b) importen renuncia o restricción de los derechos del consumidor o amplíen los derechos de la otra parte;
c) contengan cualquier precepto que imponga la inversión de la carga de la prueba en perjuicio del consumidor;
d) impongan la utilización obligatoria del arbitraje ;
e) permitan al proveedor la variación unilateral del precio o de otras condiciones de contrato;
f) violen o infrinjan normas medioambientales;

Ao observar-se a legislação uruguaia acerca da temática, pode-se verificar que o art. 30²⁷ da Lei 17.250/2000 conceitua como abusiva a cláusula que, por seu conteúdo ou por sua forma, imponha claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.

Após determinar o conteúdo aberto do conceito de cláusula abusiva, enumera, no artigo seguinte²⁸, exemplificativamente, situações que configuram a abusividade de cláusulas contratuais. Trata-se de um dispositivo mais descritivo se comparado às legislações argentina e paraguaia, porém, menos minucioso quando comparado com a legislação brasileira. Elenca as mesmas hipóteses previstas nos códigos de defesa do consumidor argentino e paraguaio, mas acrescenta como abusivas as cláusulas resolutorias pactuadas exclusivamente em favor do fornecedor, as cláusulas que imponham representantes ao consumidor, as que prevejam que no silêncio do consumidor presumem-se aceitas quaisquer modificações, restrições ou ampliações do pactuado, bem como as que estabeleçam renovação automática do pactuado, sem que se possibilite ao consumidor desvincular-se.

Diante disso, percebe-se que em todos os ordenamentos examinados, seguiu-se a mesma disciplina quanto à sanção para a abusividade, tendo sido diferenciada a metodologia quanto à configuração das cláusulas abusivas.

Uma vez mais, foi a legislação brasileira a mais detalhista, ao adotar uma lista de previsões passíveis de serem reputadas como cláusulas abusivas, na hipótese de adoção como previsão contratual pelas partes.

Há que se reconhecer, porém, a harmonia de concepção, na medida em que se disciplina uma das questões nucleares da tutela contratual do consumidor, de modo que em relação à matéria há, em princípio, condições para a harmonização legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aspectos abordados sinteticamente na presente pesquisa, tem-se a premissa que a defesa do consumidor constitui tema de alta relevância para o desenvolvimento das nações integrantes do bloco do Mercosul, por força de seu objetivo de constituir um bloco de

g) impliquen renuncia del consumidor al derecho a ser resarcido o reembolsado de cualquier erogación que sea legalmente a cargo del proveedor; y,

h) impongan condiciones injustas de contratación, exageradamente gravosas para el consumidor, o causen su indefensión.” (URUGUAI, 1998).

²⁷ “Artículo 30: acciones de los contratantes en perjuicio de los consumidores, así como toda aquella que viole la obligación de actuar de buena fe. La apreciación del carácter abusivo de las cláusulas no referirá al producto o servicio ni al precio o contraprestación del contrato, siempre que dichas cláusulas se redacten de manera clara y comprensible. (*)”. (URUGUAI, 2000).

²⁸ “Artículo 31: Son consideradas cláusulas abusivas sin perjuicio de otras, las siguientes:

A) Las cláusulas que exoneren o limiten la responsabilidad del proveedor por vicios de cualquier naturaleza de los productos o servicios, salvo que una norma de derecho lo habilite o por cualquier otra causa justificada.

B) Las cláusulas que impliquen renuncia de los derechos del consumidor.

C) Las cláusulas que autoricen al proveedor a modificar los términos del contrato.

D) La cláusula resolutoria pactada exclusivamente en favor del proveedor. La inclusión de la misma deja a salvo la opción por el cumplimiento del contrato.

E) Las cláusulas que contengan cualquier precepto que imponga la carga de la prueba en perjuicio del consumidor cuando legalmente no corresponda.

F) Las cláusulas que impongan representantes al consumidor.

G) Las cláusulas que impliquen renuncia del consumidor al derecho a ser resarcido o reembolsado de cualquier erogación que sea legalmente de cargo del proveedor.

H) Las cláusulas que establezcan que el silencio del consumidor se tendrá por aceptación de cualquier modificación, restricción o ampliación de lo pactado en el contrato.

I) Las cláusulas que establezcan la renovación automática del contrato sin que habilite al consumidor desvincularse del mismo sin responsabilidad.” (URUGUAI, 2000).

integração e, notadamente em face do caráter exponencial do consumo, em um quadro complexo, determinado pelo processo de globalização e pelo desenvolvimento extraordinário das tecnologias de informação e comunicação.

Apesar de quase 20 anos da assinatura do Tratado de Assunção, ainda hoje não há plena harmonização na legislação consumerista entre os países que compõem o Mercosul, principalmente em razão de descompasso no que concerne aos níveis protetivos desta categoria vulnerável.

É certo que a análise do tema demonstra a existência de confluências relativamente às premissas metodologias básicas: erige-se a proteção do consumidor a direito fundamental, além de existir legislação infraconstitucional mais protetiva, como apontou o exame das variáveis desta pesquisa.

No que concerne ao âmbito da tutela contratual, verifica-se a disparidade da solução brasileira quanto ao modo de disciplina das cláusulas abusivas. Enquanto o sistema brasileiro recorre a uma detalhada lista, os demais ordenamentos privilegiam um sistema geral, a fim de estabelecer uma modalidade menos tipificada de proteção.

Acrescente-se a existência relativa ao contrato de adesão, a partir da disparidade de forças entre os polos da relação contratual, que se apresenta como uma figura disciplinada de modo harmônico entre os diversos países. Uma vez mais, vislumbra-se que a legislação brasileira aprofundou o tratamento da matéria, tendo como foco incorporar o princípio da transparência.

Por fim, muito embora não tenha sido possível a plena harmonização no âmbito da tutela do consumo no Mercosul, em face das dificuldades metodológicas inerentes ao processo, há que se propugnar que qualquer bloco econômico que pretenda aprofundar a integração regional deve necessariamente perseguir esse objetivo. Trata-se de uma exigência indesejável em uma perspectiva contemporânea, de extremo desenvolvimento e globalização, a fim de resguardar os legítimos interesses dos que se enquadram como vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11941/o-direito-do-consumidor-no-mercosul>.

AMARAL Jr., Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção internacional do consumidor no Mercosul. Revista de Direito do Consumidor, v. 106, jul./ago 2016.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. Harmonização e Codificação do Direito Civil no Mercosul: Quo Vadis? Roma e America. Diritto Romano e Comune, v. 28, p. 39-52, 2008.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Curso de Direito do Consumidor. Barueri: Manole, 2006.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina (1994). Disponível em: <https://www.siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>.

_____. Ley 24.240 (1993). Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/produccion/consumidor/leyes>.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CHÁVEZ, Lilita Manzano. Defesa del consumidor. Análisis comparado de los casos de Argentina, Brasil, Chile e Uruguay. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/chile/05458.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Código de Defesa do Consumidor (1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

_____. Decreto 2.181 (1997). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm.

DORNELES, Renato Moreira. Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003.

FELLOUS, Beyla Esther. Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi; FONSECA, Gabriel. Harmonização do Direito do Consumidor no Mercosul. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, p. 1867-1899, 2018.

GOMES, Eduardo Biacchi. La democratización del acceso al Tribunal Permanente de Revisión der Mercosur através de las opiniones consultivas. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5830189>.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 260.

IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. Giuffrè, Milano, 1983.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2004.

KÖNDGEN, Johannes. Grund und Grenzen des Transparenzgebots im AGB-Recht. NJW, p. 943-952, 1989.

MARQUES, Claudia Lima. Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay (1992). Disponível em: <https://www.siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20do%20Paraguai,e%20integrando%20a%20comunidade%20internacional>.

_____. Ley nº 1334 (1998). Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/897/de-defensa-del-consumidor-y-del-usuario>.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

SCHWAB, Dieter. Validade e controle das condições gerais de negócios. *Revista Ajuris*, vol. 41, p. 7-20, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STIGLITZ, Gabriel A. La Defensa del consumidor en el Código civil y comercial de la Nación. *Sup. Especial Nuevo Código civil y comercial 2014*, noviembre, 137.

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay. Disponível em: <https://www.siteal.iep.unesco.org/pt/bdnp/574/constitucion-republica-oriental-uruguay>.

_____. Ley nº 17.250 (2000). Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17250-2000>.

VIEIRA, Luciane Klein. El consumidor “especialmente hipervulnerable” y el derecho internacional privado. In: CARVALHO, Diógenes faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo (Org.). *Sociedade do consumo: pesquisas em Direito do Consumidor*. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017.

WADA, Ricardo Morishita. *Defesa do Consumidor na América Latina. Atlas Geopolítico*. Disponível em: < <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/atlas-geopolitico-2005.pdf>>. Acesso em 05/11/2020.